MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10380.728628/2014-11

Processo nº	10380.728628/2014-11
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3301-009.967 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de abril de 2021
Recorrente	DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para pedido de ressarcimento cujo objeto seja a SELIC isoladamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para pedido de ressarcimento cujo objeto seja a SELIC isoladamente.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso voluntário. Votaram pelas Conclusões os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Morais e Salvador Cândido Brandão Junior.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Marco Antonio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Morais, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

> A contribuinte acima qualificada apresentou os Pedidos de Restituição/Ressarcimento às fls. 02 a 08 e 851 a 856, alegando fazer jus ao direito creditório referente à correção monetária dos créditos de PIS/Pasep e COFINS deferidos pela administração tributária e que foram utilizados em compensação pela própria empresa, no período de 2003 a 2012.
>
> Com isso, pleiteia os valores relativos à aplicação da taxa SELIC acumulada no período entre o protocolo dos pedidos de ressarcimento e a data da compensação dos respectivos créditos.
>
> Alega que a jurisprudência, tanto do CARF quanto do STJ, já se encontra pacificada nesse sentido, inclusive sendo abordada em sede de recurso repetitivo pelo STJ, nos autos do EAg 1.220.942/SP.
>
> O SEORT da DRFB/Fortaleza indeferiu o pedido mediante o Despacho Decisório de fls. 1.456 a 1.460, alegando, em suma, que:
>
> 1 – o art. 13 da Lei 10.833/03 e o art. 83, §5º, I, da IN RFB 1.300/2012 são claros ao definir que não incidem juros compensatórios no ressarcimento das contribuições;
>
> 2 – conforme consulta à PGFN, verificou-se que o EAg 1.220.942/SP não está submetido à sistemática dos recursos repetitivos e trata do IPI;
>
> 3 – no entanto, outro acórdão que cuida do tema, o Resp 1.035.847/SP, está submetido à tal sistemática, no entanto, esse acórdão também diz respeito à possibilidade de incidência de correção monetária de créditos escriturais de IPI, e não, de PIS/Pasep ou COFINS.
>
> Cientificada do despacho decisório em 12/09/2016 (fl. 1.470), a contribuinte apresentou, em 07/10/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 1.473 a 1.483, alegando, em suma, que:
>
> 1 – se há pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora enseja a incidência de correção monetária, visto que configura verdadeira "resistência ilegítima";
>
> 2 – esse é o entendimento já manifestado pelo STF conforme acórdãos citados;
>
> 3 – no mesmo sentido, o CARF já pacificou entendimento no sentido de que é devida a correção monetária nos pedidos de ressarcimento.

A 15ª Turma da DRJ/SPO, Acórdão n° 16-94.140, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

> COFINS. CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA OU INCIDÊNCIA DE JUROS. Nos termos do art. 13 da Lei 10.833/03, o aproveitamento de créditos da COFINS não ensejam atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

Documento nato-digital

Em recurso voluntário, a empresa ratifica as razões de sua manifestação de inconformidade e cita decisões do STJ e do CARF, que entende embasarem o direito a correção pela SELIC dos créditos pleiteados e deferidos com "mora" pela Administração Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Conforme relatado, a contribuinte apresentou os Pedidos de Restituição/Ressarcimento, alegando fazer jus ao direito creditório referente à correção monetária dos créditos de PIS/Pasep e COFINS deferidos pela Administração que foram utilizados em compensação pela própria empresa, no período de 2003 a 2012.

Dessa forma, requer a correção monetária de seus créditos de PIS/COFINS não-cumulativos, porquanto desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento até o momento em que efetivamente os valores foram disponibilizados na sua conta corrente ou utilizados para fins de compensação, transcorreram-se vários meses. Essa "mora" da Administração Pública equivaleria a "resistência ilegítima".

Observe-se o requerimento formulado em papel:

Natureza do Crédito e Motivo do Pedido

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

( ) PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)
( ) CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)
( ) PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLES NACIONAL (fl. 4)
(X) OUTROS CRÉDITOS (DETALHAR): CORREÇÃO MONETÁRIA DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS-EXPORTAÇÃO

3. MOTIVO DO PEDIDO

A Requerente no período compreendido entre os anos de 2003 e 2012 apresentou perante a Receita Federal do Brasil diversos Pedidos de Ressarcimento de Créditos de PIS/COFINS decorrentes das suas operações de exportação, os quais estão relacionados no demonstrativo do cálculo que segue anexo a este pedido.

Ocorreu que, entre a data do protocolo de cada um dos pedidos apresentados pela Requerente e a efetiva utilização para fins de compensação, mediante envio de Declarações de Compensação – DCOMP, passaram-se vários meses. Assim, a Requerente entende que tem direito de receber da Receita Federal do Brasil o valor correspondente à correção monetária dos valores solicitados e compensados pela empresa.

O direito ao recebimento do crédito objeto do presente pedido é legítimo, tendo em vista que a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça – STJ, quanto do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda já se encontram pacificadas no sentido de reconhecer o direito à correção entre a data do protocolo do pedido até o efetivo recebimento ou utilização do crédito por parte de contribuinte.

Nesse sentido, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça ao manifestar este entendimento o fez por meio de recurso repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme se infere da análise do acórdão do EAg 1.220.942/SP.

No que se refere a metodologia de cálculo utilizada pela Requerente para apurar o valor ora requerido, o procedimento adotado foi a aplicação da taxa SELIC, acumulada da data de protocolo dos pedidos de ressarcimento até a data de compensação desses créditos, sobre o montante homologado pela Receita Federal do Brasil e efetivamente compensado pela empresa.

DRF - Fortaleza - CE

Documento nato-digital

Dispõe o CTN, que:

> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
>
> § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
>
> § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
>
> § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
>
> Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
>
> Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.
>
> Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
>
> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Dessa forma, (i) a obrigação tributária é principal ou acessória, com fatos geradores próprios e (ii) a SELIC não tem caráter de obrigação principal.

Os ressarcimentos a que a Recorrente fez jus são os decorrentes da não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, nos termos do art. 6°, I, da Lei 10.833/2003 e art. 5°, I, da Lei 10.637/2002.

Os saldos de créditos apurados na sistemática da não-cumulatividade, que tenham origem em operações de exportação, são passíveis de serem utilizados: na **dedução** do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno e na **compensação** o débitos próprios, vencidos, ou vincendos, tributos e contribuições administrados pela RFB. Ao final de cada trimestre do ano civil, remanescendo crédito, este pode ser **ressarcido em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Portanto, a previsão legal é o ressarcimento de créditos acumulados de PIS/COFINS. Logo, a SELIC em si não é crédito para ressarcimento.

Ademais, o STJ, no REsp 1.767.945/PR, DJ 06/05/2020, julgado na sistemática de recursos repetitivos, fixou a tese de que:

Documento nato-digital

> O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

É fácil observar que o STJ tratou da correção atrelada à mora em analisar o pleito do crédito de tributo, assim o pedido de ressarcimento apenas de SELIC, sem o acompanhamento do correspondente crédito escritural, não pode ser deferido por falta de previsão legal.

Em suma, não há previsão legal para pedido de ressarcimento cujo objeto seja SELIC desacompanhada do pedido de ressarcimento do tributo.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Documento nato-digital